



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para elevar o percentual mínimo de aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou de suas organizações, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10198/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Apresentação: 10/04/2023 16:24:38.700 - MESA

PL n.1733/2023

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para elevar o percentual mínimo de aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou de suas organizações, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A elevação do percentual mínimo de aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural é uma medida essencial para o desenvolvimento do país. Existem diversas razões que justificam essa iniciativa.

Em primeiro lugar, a compra de produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural é uma forma de estímulo à economia local. Em outras palavras, os produtores geralmente estão presentes em regiões rurais e/ou menos desenvolvidas economicamente, e a compra de seus produtos contribui para o desenvolvimento desses locais, gerando empregos e movimentando a economia.

Além disso, a agricultura familiar é responsável por grande parte da produção de alimentos no Brasil, e o empreendedor familiar rural também tem um papel importante na produção agropecuária. Ou seja, o projeto permite que esses produtores possam escoar sua produção, aumentando a renda e fortalecendo esses setores tão importantes.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), os pequenos agricultores produzem cerca de um terço dos alimentos do mundo. Em 2014, um relatório importante da FAO calculou que nove entre dez das 570 milhões de fazendas do mundo eram fazendas familiares e produziam cerca de 80% dos alimentos do mundo. Com os novos dados, a agência atualiza o número para 608 milhões de unidades de agricultura familiar ocupando até 80% das terras aráveis e produtoras.

Outro ponto importante é a melhoria na qualidade dos alimentos. Os produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural geralmente são mais saudáveis, frescos e sem aditivos químicos, o que contribui para a melhoria da qualidade da alimentação da população. Isto é, esses produtores utilizam práticas mais sustentáveis em suas produções, como o cultivo orgânico e a agroecologia, o que contribui para a redução do impacto ambiental e em consonância com os preceitos do inciso I do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Por fim, a elevação do percentual mínimo de aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural também contribui para a garantia de um comércio mais justo e equilibrado, otimizando o uso dos escassos recursos públicos.

Em vista desses pontos, a medida contribui para a melhoria da qualidade de vida da população e para a sustentabilidade ambiental.

Convicto da fundamentalidade desta proposta, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal **EDUARDO VELLOSO**

UNIÃO/AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
--	---

FIM DO DOCUMENTO